



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: 5FBE5-4F892-CF453



Voto do Relator 05961/2025-7

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 04242/2025-9

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Setor: GAC - Rodrigo Chamoun - Gabinete do Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun

Exercício: 2024

Criação: 29/10/2025 11:41

UG: SRSSM - Superintendência Regional de Saúde de São Mateus

Relator: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun

Interessado: BRUNO TEOFILO ARAUJO

Responsável: LEONIDIA COSTA DE ALMEIDA CANDIDO, EDILSON MORAIS MONTEIRO

RELATÓRIO E
ACORDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR

EXERCÍCIO

2024

UNIDADE GESTORA

**SUPERINTENDÊNCIA
REGIONAL DE SAÚDE DE SÃO
MATEUS**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Assinado digitalmente. Conferência em www.tcees.tc.br Identificador: 5FBE5-4F892-CF453



SUMÁRIO

I	RELATÓRIO	4
II	FUNDAMENTOS	5
II.1	INTRODUÇÃO	5
II.2	CONFORMIDADE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA	7
II.3	DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS	8
II.4	CONTROLE INTERNO	9
II.5	MONITORAMENTO DAS DELIBERAÇÕES	10
III	PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO	10



Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. CONTAS ANUAL DE ORDENADOR. EXERCÍCIO DE 2024. SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE SAÚDE DE SÃO MATEUS. CONTAS REGULARES. QUITAÇÃO. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Prestação de contas anual da gestão da Superintendência Regional de Saúde de São Mateus, relativas ao exercício financeiro de 2024.
2. A unidade técnica e o Ministério Público de Contas opinaram pela regularidade das contas, em razão de não terem sido identificadas não conformidades relevantes na execução dos orçamentos, nem distorções capazes de comprometer a fidedignidade das demonstrações contábeis.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em decidir sobre a conformidade da execução orçamentária, financeira e patrimonial da Superintendência Regional de Saúde, bem como a fidedignidade das demonstrações contábeis e a observância das normas constitucionais, legais e regulamentares, a fim de subsidiar o julgamento das contas do exercício analisado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A análise técnica verificou que da conciliação entre os registros constantes dos extratos bancários e contábeis, no encerramento do exercício financeiro de 2024, relativos às disponibilidades financeiras em conta corrente/aplicação, as demonstrações contábeis refletem adequadamente os saldos constantes dos extratos bancários.
5. Não houve empenho de valores de contribuições previdenciárias no exercício de 2024.
6. O valor inventariado de bens em almoxarifado não foi devidamente evidenciado em sua respectiva conta contábil do Balanço Patrimonial.
7. Ausência do reconhecimento das despesas de depreciação de forma apropriada.
8. O controle interno emitiu parecer conclusivo em que não identificaram inadequações ou



inconsistências que maculam as informações apresentadas.

IV. DISPOSITIVO

9. Voto pela regularidade das contas anuais da Superintendência Regional de Saúde de São Mateus, relativas ao exercício de 2024, ciências e quitação aos gestores.

Tese: “A prestação de contas anual de gestão será julgada regular quando evidenciada a conformidade da execução orçamentária, financeira e patrimonial, a fidedignidade das demonstrações contábeis e o cumprimento das normas constitucionais e legais aplicáveis.”

Dispositivos relevantes citados: CF/88, art. 71, II e art. 75; LC Estadual nº 621/2012, art. 82, §2º, art. 84, I; RITCEES, art. 135, §4º, art. 161, parágrafo único; IN TCEES nº 68/2020.

O CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN:

I RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas anual de gestão da Superintendência Regional de Saúde de São Mateus, referentes ao exercício de 2024, de responsabilidade dos senhores Edilson Moraes Monteiro e Leonidia Costa de Almeida Candido, encaminhada para julgamento deste Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES).

A prestação de contas foi analisada pela unidade técnica, conforme **Relatório Técnico nº 00206/2025-1** (evento 36) e **Instrução Técnica Conclusiva nº 05770/2025-1** (evento 37), que opinou pela **regularidade** das contas dos senhores Edilson Moraes Monteiro e Leonidia Costa de Almeida Candido, no exercício de 2024, na forma do art. 84, inciso I, da Lei Complementar Estadual 621/2012.

O **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer Ministerial nº 05872/2025-2** (evento 39), de lavra do Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira, anuiu da proposta da unidade técnica, manifestou-se pela **regularidade** da Prestação de Contas Anual.



Após o parecer ministerial, vieram-me os autos conclusos a este gabinete para prolação de voto.

II FUNDAMENTOS

II.1 INTRODUÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES), nos termos da Constituição Federal e da Constituição Estadual, bem como na forma estabelecida em sua Lei Orgânica, desempenha, nestes autos, uma das principais competências que lhes são atribuídas: *“julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta do Estado e dos Municípios, incluídas as fundações e as sociedades por eles instituídas ou mantidas, bem como as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário”*.

O julgamento realizado pelo Tribunal, nos presentes autos, baseado em elementos técnicos, atende ao justo anseio da sociedade por transparência e por correção na gestão dos recursos públicos municipais. Esse julgamento contribui para a qualificação, na gestão dos recursos públicos, ao apontar oportunidades de melhorias para os gestores e para tomadores de decisões no âmbito da administração pública.

A prestação de contas anual reflete a atuação do gestor responsável no exercício de suas funções administrativas. As atividades desenvolvidas no período são evidenciadas, por meio das demonstrações contábeis separadas, demais documentos e informações que a integram, conforme exigido pela Instrução Normativa TC 68/2020 para as prestações de contas dos ordenadores de despesas, bem como pelas disposições contidas no capítulo IV, seção I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Objetivando subsidiar o cumprimento dos artigos 71, inciso II c/c artigo 75 da Constituição Federal de 1988, e artigo 71, III, da Constituição do Estado do Espírito Santo, o presente relatório técnico foi elaborado com a participação de diversas unidades técnicas deste Tribunal, considerando os documentos e os



eventuais processos conexos e/ou continentes apensados a eles, sendo subscritos pelos Auditores de Controle Externo que conjuntamente o assinam.

No que tange à metodologia adotada, os auditores examinaram os demonstrativos contábeis, os demais documentos e as informações apresentadas, sob a ótica da conformidade. Emitindo, ao final, uma opinião quanto à conformidade da execução orçamentária e financeira, além de outra quanto à fidedignidade das demonstrações contábeis divulgadas. Essa avaliação, precedida pela análise de consistência dos dados e pelas informações encaminhados eletronicamente a este Tribunal, observou as disposições contidas no capítulo IV, do título IV, do Regimento Interno do TCEES e o escopo de análise, definido em anexo específico da Resolução TC 297, de 30 de agosto de 2016. Considerando, ainda, os critérios de relevância, risco e materialidade dispostos na legislação aplicável, e o julgamento profissional dos auditores.

Aproveito a oportunidade para expressar minha homenagem às auditoras e aos auditores de controle externo pelo trabalho relevante que realizam, visto que contribuem profundamente para o aperfeiçoamento da gestão pública visando à qualidade de vida das pessoas.

A excelência dedicada ao cumprimento do nosso propósito e de nossa missão fornece as bases para alcançarmos os objetivos estratégicos que geram valores públicos para a sociedade:

- Garantir a credibilidade das contas públicas e a sustentabilidade fiscal;
- Fomentar a integridade, a eficiência e a sustentabilidade nos negócios governamentais;
- Contribuir para a efetividade das políticas públicas; e
- Induzir a governança, a transparência e a responsabilidade na gestão pública.

Feitos os devidos reconhecimentos, esclareço que este voto contém o seguinte escopo:

- **EMENTA** e enunciados



- I **RELATÓRIO**
- II **FUNDAMENTOS** (introdução, conformidade da execução orçamentária e financeira, demonstrações contábeis, controle interno e monitoramento de deliberações)
- III **PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO**

Inicialmente, atesto que **acompanho da proposta de encaminhamento do Corpo Técnico desta Corte de Contas**, que opina pela **regularidade da Prestação de Contas Anual dos senhores Edilson Moraes Monteiro e Leonidia Costa de Almeida Candido**, responsáveis pela **gestão dos recursos públicos da Superintendência Regional de Saúde de São Mateus**, no exercício de 2024.

A prestação de contas foi entregue em 28/03/2025, via sistema CidadES. Assim, verifica-se que a unidade gestora observou o prazo limite de 31/03/2025, definido em instrumento normativo aplicável.

Na sequência, passo a destacar as questões centrais, tratadas na Instrução Técnica Conclusiva nº 05770/2025-1 (evento 37), que subsidiam a emissão do acórdão. Faço constar, portanto, a peça conclusiva como parte integrante da fundamentação de meu voto, independentemente de sua transcrição, nos moldes do §3º, art. 2º, do Decreto Nº 9.830, de 10 de junho de 2019, que regulamentou o disposto nos art. 20 ao 30 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB)¹.

II.2 CONFORMIDADE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

(Título 3 da ITC 05770/2025-1)

Quanto à análise de conformidade da execução orçamentária e financeira, busca-se evidenciar, a partir do exame da documentação encaminhada na presente prestação de contas, a legalidade e a legitimidade dos atos de gestão

¹ Decreto Nº 9.830, de 10 de junho de 2019. Regulamenta o disposto nos art. 20 ao art. 30 do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, que institui a Lei de Introdução às normas do Direito brasileiro. Art. 2º A decisão será motivada com a contextualização dos fatos, quando cabível, e com a indicação dos fundamentos de mérito e jurídicos. [...] **§ 3º A motivação poderá ser constituída por declaração de concordância com o conteúdo de notas técnicas, pareceres, informações, decisões ou propostas que precederam a decisão.** (grifos nossos)



praticados pelo gestor responsável. Nesse contexto, o resultado dessa análise contribuirá para a formação de opinião quanto ao julgamento dessas contas.

Da gestão orçamentária, verifiquei que não houve execução orçamentária da despesa empenhada (R\$ 52.232.768,27) em valores superiores à dotação atualizada (R\$ 53.792.281,10), e ausência da execução nas dotações de Reserva de Contingência e RPPS.

No que tange às contribuições previdenciárias, observei que não houve empenho de valores de contribuições previdenciárias no exercício de 2024, pois a folha de pagamento de pessoal da Superintendência e seus encargos sociais são realizados pelo Fundo Estadual de Saúde (FES), onde, também, são evidenciadas as apropriações por competência das obrigações decorrentes de benefícios a empregados por competência.

Com base nos valores demonstrados no Balanço Patrimonial, do exercício anterior, na movimentação do exercício e o estoque de dívida no encerramento do exercício em referência, constatei que não existem dívidas previdenciárias no exercício de 2024, no balanço patrimonial ou balancete de verificação, além de não haver saldo no demonstrativo de dívida fundada.

Quanto a gestão financeira, da conciliação entre os registros, constantes dos extratos bancários e contábeis, no encerramento do exercício financeiro de 2024, relativos às disponibilidades financeiras em conta corrente/aplicação, verifiquei que as demonstrações contábeis refletem adequadamente os saldos constantes dos extratos bancários.

II.3 DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

(Título 4 da ITC 05770/2025-1)

Quanto a análise de consistência das demonstrações contábeis, por meio do sistema CidadES, segundo os pontos de controle predefinidos, foi realizada a análise de consistência dos dados, encaminhados pelo responsável e foi verificada a conformidade entre o Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial, e Demonstração das Variações Patrimoniais.



Nos procedimentos patrimoniais específicos (bens móveis, imóveis e intangíveis), constatei que os valores inventariados dos bens foram devidamente evidenciados em suas respectivas contas contábeis do Balanço Patrimonial.

Em relação aos bens em almoxarifado, verifiquei que o valor inventariado não foi devidamente evidenciado em sua respectiva conta contábil do Balanço Patrimonial, na medida que há divergências entre o inventário de bens e os valores registrados na contabilidade.

Assim, acompanho o corpo técnico em dar **ciência** ao atual gestor para que, estabeleça rotinas de conciliações e promova a integração dos sistemas estruturantes com o sistema contábil, de modo a prevenir a recorrência de situações semelhantes em futuras prestações de contas.

No exercício em análise, ao examinar a movimentação das contas nos demonstrativos contábeis, constatei a ausência do reconhecimento das despesas de depreciação de forma apropriada, visto que a apropriação mensal não foi uniforme ao longo do exercício.

Assim, considerando que a apropriação mensal não foi uniforme, ao longo do exercício, acompanho o corpo técnico em dar **ciência** ao atual gestor para que, adote medidas junto ao setor contábil e administrativo, visando a criação de critérios proporcionais de apropriação mensal, com finalidade de corrigir a falha nas futuras prestações de contas.

II.4 CONTROLE INTERNO

(Título 5 da ITC 05770/2025-1)

Ao analisar o Relatório e o Parecer Conclusivo do Controle Interno, exigidos no §2º do art. 82 da Lei Complementar Estadual 621/2012, no §4º, do art. 135, do Regimento Interno do TCEES e na IN 68/2020, opinou-se no sentido de que não foram identificadas inadequações ou inconsistências que maculam as informações apresentadas.



II.5 MONITORAMENTO DAS DELIBERAÇÕES

(Título 6 da ITC 05770/2025-1)

Em consulta ao sistema de monitoramento deste TCEES não foram constatadas ações pertinentes ao exercício em análise.

Por fim, **acompanho** o posicionamento do órgão de instrução desta Corte e do entendimento do Ministério Público Especial de Contas para **tomar como razão de decidir a fundamentação** exarada neste voto.

III PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Por todo o exposto e com base na competência outorgada pelo inciso V, do artigo 29, da Resolução TC 261, de 4 de junho de 2013 (Regimento Interno do Tribunal de Contas), acompanho o entendimento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas e VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte proposta de deliberação:

Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun

Conselheiro Relator

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, ACORDAM em:

III.1 JULGAR REGULAR a prestação de contas da **SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE SAÚDE DE SÃO MATEUS**, sob a responsabilidade dos Srs. **EDILSON MORAIS MONTEIRO E LEONIDIA COSTA DE ALMEIDA CANDIDO**, no exercício de **2024**, na forma do artigo 84, I, da Lei Complementar Estadual 621/2012 c/c art. 161, parágrafo único, do RITCEES, aprovado pela Resolução 261, de 4 de junho de 2013, dando-lhes total quitação.

III.2 DAR CIÊNCIA, ao atual gestor da Superintendência Regional de Saúde de São Mateus, com fundamento no art. 9º, *caput*, da Resolução TC 361/2022:



- para que adote medidas junto ao setor contábil e de patrimônio, visando implantação de rotinas de apropriação mensal de depreciação, exaustão ou amortização, bem como a integração do sistema de controle patrimonial à contabilidade, para evitar recorrência da falha apontada, em atendimento ao Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP e às Normas de Contabilidade Aplicáveis ao Setor Público, conforme narrado no item II.3 do voto.
- como forma de alerta para a necessidade do poder ou órgão implementar política contábil adequada para o efetivo registro dos procedimentos contábeis relativos ao reconhecimento e evidenciação dos seus estoques; rotinas de conciliações periódicas dos registros efetivados nos sistemas estruturantes e sistema contábil; bem como, promover a integração dos sistemas informatizados estruturantes com o sistema de contabilidade, como mecanismo para mitigação de futuras divergências, em conformidade com o que determina a Lei Federal nº 4.320/64, em seu artigo 94, bem como, as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e as orientações do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público editado pela Secretaria do Tesouro Nacional, conforme narrado no item II.3 do voto.

III.3 DISPONIBILIZAR, juntamente com o Voto e Acórdão, a ITC nº 05770/2025-1.

III.4 ARQUIVAR os autos, após os trâmites regimentais.